

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a considerar qualificadora do crime de homicídio a vítima ser pessoa LGBT, em razão de sua condição de gênero ou sexualidade.

A justificação da Autora aponta que a população LGBTI+ (sigla mais usada atualmente para abarcar todas as pessoas dessa parcela da população) é vitimada em todo o país por crimes de ódio, sendo explicitado que fazem parte de uma parcela de cidadãos muito mais vulnerável a violências para controle ou punição por seu comportamento sexual ou a simples aparência. Argumenta que a inexistência de dispositivo legal específico para coibir essa prática estimula a impunidade dos perpetradores e vulnerabiliza ainda mais a comunidade LGBT.

A proposta é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias manifestar-se sobre o mérito da proposição.

É fato inegável que a violência contra LGBTI+s no Brasil é considerada uma das maiores do mundo. Desde agressões físicas ou verbais, a *bullyings* frequentes que levam a suicídios, até toda sorte de violência discriminatória são notícias dos jornais todos os dias. A incidência de homicídios contra esse grupo social que – consideram os acadêmicos que estudam o tema – abrange mais de um quarto de toda população, não pode permanecer na escalada que tem apresentado.

Seja qual for nossa convicção pessoal, moral ou religiosa sobre a homossexualidade, a bissexualidade, a transexualidade e o intersexo precisamos olhar para essa questão despidos de preconceitos individuais. O quadro que temos que analisar como legisladores fala de violência e homicídio que pode ser praticado contra um quarto da população! Imaginem se nossa sociedade conseguirá conviver com isso. Logicamente, a tutela penal se impõe para que cessem conflitos sociais e se estabeleça a paz.

Esta Comissão precisa aprovar tudo que garanta os direitos humanos das minorias. É o presente caso, em que se vai tutelar mais adequadamente na seara penal a dignidade da pessoa humana LGBTI+. Sendo a dignidade um dos direitos humanos, cumpre a esta Comissão reconhecer a necessidade de proteção sempre que se apresente nas propostas legislativas.

Cremos que tal mudança no Código Penal será extremamente importante para que tenha fim essa atual situação de descalabro, fazendo o legislador seu papel de proteção a todos os cidadãos, independentemente de quem sejam.



Outrossim, ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT¹.

Por oportuno, transcrevemos trechos da decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; (...) d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão (...).

Podemos concluir, portanto, que é OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL do Parlamento definir o tipo penal de que aqui tratamos.

Por fim, ofertamos emendas ao projeto para incluir a necessária proteção aos bissexuais e intersexo, além de pessoas vivendo com

¹ Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin.



HIV positivo, sem a qual a intenção primária do projeto seria seriamente frustrada. Ajustamos, ainda, a numeração dos dispositivos a serem incluídos no art. 121 do Código Penal e no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, tendo em vista as atualizações recentemente promovidas nos citados diplomas legais. Salientamos que eventuais ajustes necessários à adequação da técnica legislativa da proposta serão realizados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no âmbito de sua competência.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 7.292/2017, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-8199



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa do Projeto, o termo “LGBTcídio” por “LGBTlícídio”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-8199



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que o art. 1º do Projeto pretende alterar, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 2º

.....

LGBTcídio

X - contra homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis, por razões da condição de homo ou bissexualidade, e de transgeneridade, ou contra intersexos:

.....

§ 2º-C Considera-se que há razões de condição de homo ou bissexualidade e de transgeneridade quando o crime envolve menosprezo ou discriminação por razões de sexualidade e identidade ou comportamento social.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY



Relatora

PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que o art. 2º do Projeto pretende alterar, a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-8199

